

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

**RELAÇÃO ENTRE INFORMALIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO E
SUA PRODUÇÃO LEGISLATIVA:
O MÉTODO INTERSECCIONAL COMO PROPOSTA ANALÍTICA**

CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Rio de Janeiro

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

**RELAÇÃO ENTRE INFORMALIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO E
SUA PRODUÇÃO LEGISLATIVA:
O MÉTODO INTERSECCIONAL COMO PROPOSTA ANALÍTICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Philippe Oliveira de Almeida.**

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Aos múltiplos indivíduos que interagiram comigo ao longo dessa jornada.

Obrigado mãe, pai, irmãos, amigos, professores e orientador.

RESUMO

O presente trabalho toma como objetivo utilizar a legislação direcionada a regular o trabalho doméstico para verificar sua relação com a exponencial informalidade verificada entre seus exercentes, no plano concreto. Para tanto, será feita uma breve busca das influências majoritárias na formação do Direito pátrio para que seja contextualizado o sentido que as normas justralhistas emanam, em especial a LC 150/2015. Por conseguinte, no confronto entre os problemas materiais enfrentado pelas empregadas domésticas e sua tutela jurídica abstrata dada pelo ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se o método de análise interseccional com fins de verificar a própria lei como um dos fatores que contribuem para informalidade e as implicações negativas disso.

Palavras-chave: Trabalho Doméstico. Informalidade. Metodologia Interseccional. Lei Complementar 150/2015. Tutela jurídica deficitária.

ABSTRACT

The present work aims to use the legislation aimed at regulating domestic work to verify its relationship with the exponential informality verified among its occupants, in the concrete plane. For that, a brief search will be made of the majority influences in the formation of the Brazilian Law so that the meaning that the justice-labor norms emanate can be contextualized, in particular the LC 150/2015. Therefore, in the confrontation between the material problems faced by domestic workers and their abstract legal protection given by the Brazilian legal system, the intersectional analysis method is applied in order to verify the law itself as one of the factors that contribute to informality.

Keywords: Domestic work. Informality. Justice-labor norms. Intersectional method.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. LC 150/2015 E INFORMALIDADE NO EMPREGO DOMÉSTICO	10
3. PRODUÇÃO LEGISLATIVA: SUJEITOS UNIVERSAIS VS. REALIDADE MATERIAL	15
4. POR QUE A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO?	29
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como escopo a investigação da Lei Complementar 150/2015¹ - a qual expande o rol de direitos da categoria dos trabalhadores domésticos – e sua relação com a crescente informalidade e persistência da precariedade nessa modalidade de relação de emprego.

Num primeiro momento, pretende-se demonstrar o contraste entre a LC 150/2015 – ápice normativo acerca do trabalho doméstico – e a realidade material dos obreiros da categoria. Isso porque, verifica-se que após a vigência dessa legislação que fora vista como um grande avanço nos direitos da categoria, os dados que serão apresentados apontam uma baixa aderência formal, sendo concluído, na verdade, um aumento da informalidade num serviço já historicamente marcado pela precarização.

Decorrente disso, serão exposta as bases que fundamentaram a redação de referida lei para dialogar com a crítica postulada por algumas autoras da Teoria Racial Crítica – corrente de pensamento que trouxe estudos críticos acerca do Direito norte-americano – na busca de verificar como a eficiência jurídica objetivada pela legislação pode ser afetada negativamente quando sua produção técnica se replica desconsiderando especificidades inerentes as relações que tutelam.

A partir do conjunto normativo, adota a ferramenta analítica interseccional postulada por teóricas da Teoria Racial Crítica como chave de leitura acerca do

¹ BRASIL. Lei Complementar no 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial, Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaoriginal-147120-pl.html>.

distanciamento entre legislação formal e realidade material. Ao partir de um marco teórico que evidencia como o perpassar de categorias raciais, de gênero e classe podem implicar uma série de violências ratificadas pelo Estado, põe em foco o pensamento de autoras como Patricia J. Williams, Kimberle Crenshaw e Angela P. Harris e o modo como podem contribuir para um entendimento da equívoca generalização que a lei adota ao regular o emprego doméstico.

Isso porque o trabalho doméstico, historicamente excluído do ordenamento jurídico graças a aspectos como sua relação com o período escravista, o qual deixou marcas no imaginário social - como é preconizado nos ensaios de Lélia Gonzales - teve com a entrada em vigor da LC 150/2015, o alcance de um patamar de proteção jurídica de grande amplitude, mas com resultado ínfimo naquilo que se propõe uma legislação: regular efetivamente.

Sendo assim, o conjunto normativo que traz pormenorizado o contrato de trabalho doméstico e o diferencia dos demais, não logrou, no decorrer de sua vigência, maior adesão ao emprego formal da categoria, sendo verificado, ao revés, um aumento da informalidade ano a ano após sua vigência. É o que aponta os dados obtidos pela PNAD Contínua de 2018 do IBGE², os quais são trazidos para exemplificar sua desconsideração pela norma.

A escolha por um dos temas mais trabalhados pela Teoria Racial Crítica - a interseccionalidade – tem a ver com os avanços que o Direito, enquanto uma das bases da sociedade, poderia angariar.

Decorrente disso, a ferramenta analítica interseccional postulada por teóricas da Teoria Racial Crítica aparece como uma pertinente chave de leitura para entender a

²PINHEIRO, L., Lira, F., Rezende, M., & Fontoura, N. (2019). *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua*. 2019

crecente informalidade dentre os ocupantes do trabalho doméstico. Isso porque, é de se questionar como uma categoria historicamente excluída do ordenamento jurídico, ao alcançar um patamar de tutela jurídica em Lei Complementar, não passou a ter suas relações reguladas formalmente de maneira significativa. Sendo, ao revés, verificado aumento na informalidade e persistência na precarização como marca inseparável de tal trabalho.

Do contributo dado por teóricas que trabalham a interseccionalidade como Kimberle Crenshaw, Angela P. Harris, Patricia Williams – todas reconhecidas como pensadoras da Teoria Racial Crítica – e também por autoras como Lélia Gonzales, Patricia Hill Collins e Angela Davis que centralizam as questões de raça, gênero e classe, é possível encontrar uma fortuna crítica para entender porque a lei aparenta estar tão distante da realidade material de grupos subalternizados como é o das domésticas.

A partir disso, num primeiro capítulo será apresentado o *status* atual da relação de emprego doméstico no Brasil contemporâneo, bem com a forma como ele está regulado e a interpretação da doutrina acerca de seu sentido. Para isso, será trazido um panorama sociodemográfico do perfil dos obreiros domésticos e o acréscimo de informalidade verificado após uma expansão legal de direitos.

Numa segunda etapa, será feito um percurso histórico e filosófico de alicerces que foram absorvidos pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de posteriormente analisar a Lei Complementar 150 de 2015 – reguladora do trabalho doméstico – sem perder de vista as influências que irradiaram na sua produção. No decorrer do capítulo será possível, portanto, verificar elementos inseridos na legislação em confronto com a realidade material do trabalho doméstico.

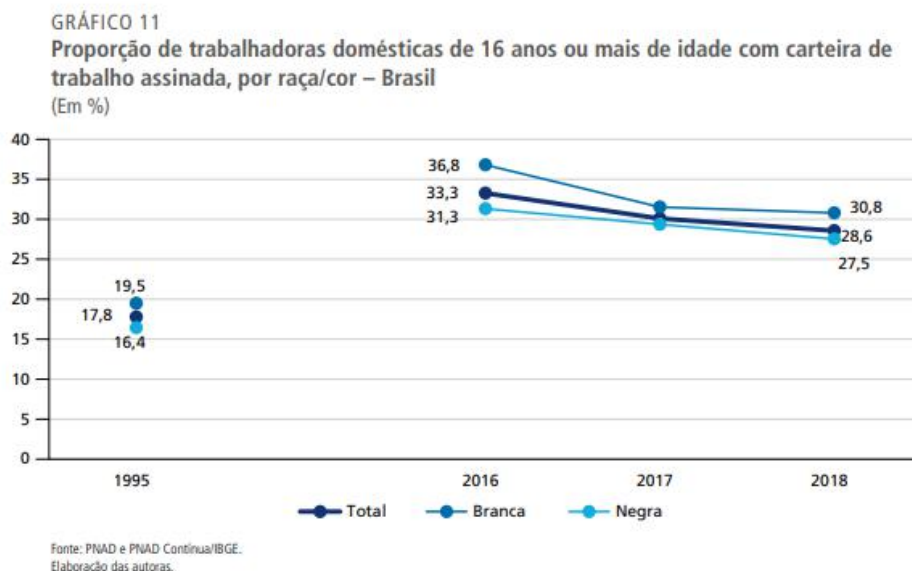
O terceiro capítulo trará uma análise mais aprofundada do método interseccional como horizonte teórico para investigar o descompasso da lei com a materialidade das questões em torno dos sujeitos a quem ela pretende regular. Será dado enfoque em

conceitos produzidos por postulantes da Teoria Crítica da Raça com o objetivo de aplicá-los na investigação da insuficiente tutela estatal brasileira às empregadas domésticas.

2. LEI COMPLEMENTAR 150/2015 E INFORMALIDADE NO EMPREGO DOMÉSTICO

2.1 O aumento da informalidade e persistência da precarização pós LC 150/2015

O ápice normativo conferido ao contrato de trabalho doméstico com a promulgação da referida Lei complementar destoava da realidade material de tal emprego, na medida em que nos anos que sucedem a sua vigência, é verificado que além da baixa aderência formal histórica nesta categoria, houve um aumento na informalidade. Para elucidar o afirmado, segue o seguinte gráfico extraído da PNAD Contínua³:



³ PINHEIRO, L., Lira, F., Rezende, M., & Fontoura, N. (2019). *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua*. 2019

Um trabalho cuja proporção de ocupantes na formalidade sempre foi baixa, mas que conforme, o relatório da PNAD Contínua, “*A proporção de trabalhadoras domésticas com carteira assinada foi crescendo paulatinamente com o passar dos anos até que, em 2013, ultrapassou pela primeira vez o patamar dos 30%*”. Ocorre que, após a vigência da LC 150/2015, esse número decaiu até retornar a um cenário onde menos de 30% dos exercentes do emprego doméstico têm as garantias que a carteira de trabalho proporciona.

Decorrente disso, fica evidente se tratar de um trabalho possuidor de uma tutela jurídica estatal insuficiente e a baixa aderência formal pode se atrelar ao próprio texto jurídico e sua desconexão com a realidade material de tal relação de emprego. Isso porque, trata-se de uma categoria que passou décadas excluída da tutela jurídica, e quando esta ocorreu, o tratamento se deu de modo diferente, sendo apenas com a LC 150/2015, o reconhecimento do emprego doméstico como relação de emprego.

1.1 Por que a informalidade é preocupante no emprego doméstico?

O fenômeno da informalidade é uma realidade sistêmica no mundo do trabalho, não apenas em solo brasileiro. Conforme aponta Ricardo Antunes no livro *O Privilégio da Servidão*, trata-se de uma nova morfologia do trabalho decorrente dos contornos que o modo de produção capitalista tem tomado mundo afora. Sendo assim, a explosão de contratos de trabalhos temporários, sem estabilidade e a informalidade, tornam-se a regra.

No Brasil, a própria Reforma Trabalhista ocasionada pela Lei 13.467 se inclinou pela maior desregulamentação do mundo do trabalho, ratificando em lei a nova dinâmica de informalidade e precarização a qual o modo de produção capitalista delineia, conforme aponta Ricardo Antunes:

O capitalismo no plano mundial, nas últimas quatro décadas, transformou-se sob a égide da acumulação flexível, trazendo uma ruptura com o padrão fordista e gerando um modo de trabalho e de vida pautados na flexibilização e na precarização do trabalho. São mudanças impostas pelo processo de financeirização e mundialização da economia num grau nunca antes alcançado, pois o capital financeiro passou a dirigir todos os demais empreendimentos do capital, subordinando a esfera produtiva e contaminando todas as suas práticas e os modos de gestão do trabalho. O Estado passou a desempenhar cada vez mais um papel de “gestor dos negócios da burguesia financeira”, cujos governos, em sua imensa maioria, pautam-se pela desregulamentação dos mercados, principalmente o financeiro e o de trabalho.⁴

À vista do exposto, o trabalho doméstico contemporâneo é impactado pela mesma lógica, mas carrega sobre si uma série de fatores determinantes que o coloca num plano diverso de informalidade e precarização. Isso porque, tal relação de emprego historicamente excluída do ordenamento jurídico enquanto tal, recebeu, no ano de 2015, seu ápice normativo com a LC 150/2015. No entanto, tal conjunto normativo não foi suficiente para levar maior segurança à categoria, que apresenta crescimento na informalidade após a vigência de referida lei.

Neste passo, como a expansão de tutela jurídica, reivindicada e recebida como conquista desta classe de trabalhadores poderia culminar em aumento da informalidade? A partir da aparente incongruência entre legislação que concede proteções trabalhistas contrastando com uma baixa aderência formal é que o próprio texto jurídico pode fornecer algumas respostas.

Isso porque a LC 150/2015, dá um tratamento generalizante e abstrato do trabalho doméstico, englobando, inclusive, diversos modos de serviços no seu âmbito de regulação. Tal opção legislativa é o que vai possibilitar uma análise cujo método foi amplamente trabalhado por autoras da Teoria Racial Crítica, a interseccionalidade.

⁴ ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão*. Boitempo. 2018. p. 173.

O próprio Direito pátrio reconhece peculiaridades no trabalho doméstico, mas ao menos no que concerne ao positivado em suas leis, o diferencial em nada tem a ver com a origem escravocrata desse trabalho, tampouco com os marcadores sociais inescapáveis de seus ocupantes. São fatos relevantes que tornam uma abordagem interseccional pertinente. Conforme dados do IBGE (2019), 96% dos exercentes do emprego doméstico são mulheres, sendo que, destas, 65% mulheres negras e de classe baixa, tal serviço naturalmente foge da distribuição de cargos das demais relações de emprego, exercidos majoritariamente por homens.

Por consequência do trabalho doméstico estar posicionado hierarquicamente nos mais baixos postos de serviço, aliado a sua origem problemática e a série de opressões que o permeiam pela mão de obra ser predominantemente feminina e negra, é que a sequência de capítulos verificará como o tratamento juslaboral brasileiro, ao desconsiderar tais fatores, corrobora para a informalidade, e, conseqüentemente, precariedade.

1.2 O status de relação de emprego dado pela LC 150/2015, mas com ressalvas.

O reconhecimento do trabalho doméstico como relação de emprego é questão de grande relevância na medida em que esta é a modalidade de relação de trabalho mais importante para a sociedade capitalista moderna na qual o Brasil está inserido, conforme preleciona Mauricio Godinho Delgado:

Não obstante esse caráter de mera espécie do gênero a que se filia, a relação de emprego tem a particularidade de também se constituir, do ponto de vista econômico-social, na modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos, desde a instauração do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo. Essa relevância socioeconômica e a singularidade de sua dinâmica jurídica conduziram a que se estruturasse em torno da relação de emprego um dos segmentos mais significativos do universo jurídico atual — o Direito do Trabalho.⁵

Sendo assim, a inserção do trabalho doméstico sob a égide do regime celetista que regula tal categoria, poderia trazer inúmeras proteções que foram a ela historicamente excluídas. Ressalte-se que o reconhecimento do trabalho doméstico como relação de emprego é questão de grande relevância na medida em que sua inserção no ordenamento jurídico ocorreu há não muito tempo. Nas palavras do doutrinador Godinho Delgado:

A categoria doméstica não recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho na fase clássica de institucionalização desse campo jurídico (1930, em diante). Por décadas permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. De fato, a CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (art. 7º, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço. Um antigo diploma fez referência a esses trabalhadores (Decreto-lei n. 3.078, de 1941), com o fito de lhes atribuir certos direitos. Porém impôs, expressamente, para sua efetiva vigência, a necessidade de regulamentação inferior — a qual jamais foi procedida.⁶

O motivo por trás dessa invisibilidade do Direito encontra raízes no imaginário patriarcal que nunca valorizou os serviços domésticos, já que executado majoritariamente por mulheres, que só foram reconhecidas como sujeitos de direito no mercado de trabalho tardiamente, e, ainda assim, não foi suficiente para afastar o estigma de ser uma atividade

⁵ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2018. p. 334.

⁶ DELGADO. Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2018. p. 451.

executada por mulheres. Além disso, tal serviço perpassa opressões que vão além do gênero, conforme é indicado pela autora e feminista negra Lélia Gonzales:

Contrariamente ao que aconteceu com a força de trabalho feminina (que entrou pra valer no mercado de trabalho, conquistando novos espaços profissionais), a força de trabalho negra foi a maior vítima de todo esse processo. Sistemáticamente discriminada no mercado de trabalho, ela ficou confinada nos empregos de menor qualificação e pior remuneração.⁷

Sendo certo que o trabalho doméstico está situado num desses lugares onde há maior precariedade, é apresentado a relação entre esse espaço onde a informalidade é a regra com os estigmas sociais coexistentes. A autora explica o indissociável imaginário social da mulher negra como exercente de tal função, apontamento que é ratificado pelos dados oficiais trazidos. É dito por tal autora se tratar da evolução do termo “mucama” no período escravocrata para empregada, haja vista que diversas características desse momento histórico, permanecem presentes.

Em face do exposto, o próximo capítulo abordará a linguagem jurídica impressa na Lei Complementar 150 de 2015 e como sua abordagem “igualitária” e “abstrata” destoa da realidade material verificada nas estatísticas oficiais e nos estudos realizados pelo campo das ciências sociais, do qual o Direito faz parte. Percurso que será feito para posteriormente dialogar com o segmento interseccional da Teoria Racial Crítica como metodologia de análise da deficitária tutela jurídica, tendo como um dos resultados, a informalidade.

3. PRODUÇÃO LEGISLATIVA: SUJEITOS UNIVERSAIS VS. REALIDADE MATERIAL DO TRABALHO DOMÉSTICO

⁷ GONZALES. Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. 2020. P. 212.

A Lei Complementar 150 de 2015 surgiu como o conjunto normativo que expandiu amplamente o rol de direitos ao trabalho doméstico e para que se entenda os porquês disso não ter conferido maior adesão formal daqueles pelos quais ela regula, faz-se necessário contextualizar os pressupostos que essa produção legislativa carrega em seu bojo. Isso visto que, para que mais à frente possa ser proposta uma análise interseccional como solução ao informal e precário labor objeto da supracitada lei, é preciso antes demonstrar como tal proposta ultrapassa o campo das meras digressões sem profundidade.

Preliminarmente, há que ser referenciado que a jurisdição trabalhista, enquanto um dos ramos do Direito pátrio, se produz na obediência de normas gerais que irradiam por todo sistema jurídico, sendo certo que sua especificidade não contraria a lógica predominante. Esta, por sua vez, tem origem na sociedade liberal moderna europeia e o *modus operandi* do sistema jurídico brasileiro contemporâneo é reprodutor dos princípios ali assentados.

Apesar da autonomia do Direito, a linguagem que por ele é expressa é complementar a outras instituições do Estado, motivo pelo qual é preciso visualiza-lo de forma conjugada com outras esferas de poder. Sobre seu lugar na organização social, salientou o jurista Roberto Mangabeira Unger no seu livro *Direito e Sociedade Moderna*:

O direito é institucionalmente autônomo na medida em que as suas regras são aplicadas por instituições especializadas cuja tarefa principal é a jurisdição. Assim, a diferença entre o Estado e a sociedade é complementada por uma distinção, dentro do próprio Estado, entre legislação, administração e aplicação das leis. O direito é autônomo no sentido metodológico quando essas instituições especializadas justificam os seus atos de maneira diferente daquela usada em outras disciplinas ou práticas. Isto significa que o raciocínio jurídico tem um método ou estilo que o distingue da explicação científica e do discurso moral, político ou econômico. Finalmente, a ordem jurídica é caracterizada pela autonomia ocupacional.⁸

Sua autonomia, entretanto, não se confunde com a neutralidade pretendida pela linguagem jurídica. Na verdade, o próprio conceito de Direito é eivado de

⁸ UNGER. Roberto Mangabeira. *Direito e Sociedade Moderna*. 1979. p. 60.

indeterminações, mas é incontestável que o sistema jurídico brasileiro contemporâneo é derivado daquele que se consagrou no humanismo moderno do Século XVII.

Muito distinto daquele ideal do “justo aristotélico” que ainda serve como fonte e é ensinado nas escolas jurídicas mundo afora, o que se visualiza hoje como condutor da técnica do Direito, é o positivismo e formalismo jurídico que emerge na primeira metade do século XVII.

Trata-se do impacto que a racionalidade exerceu sobre o período iluminista “[...] o humanismo moderno, tendo dispensado o realismo casuístico dos antigos romanos, já não concebia o direito como a arte dialética ou a prática prudente do justo.”⁹

É nesse marco histórico, permeado pelo impulso otimista do racionalismo, que há uma apropriação do discurso dos direitos pelo Direito, como é o exemplo da Declaração dos direitos em 1789, donde extrai a supracitada autora:

[...] o direito pareceu estar inserido na natureza de cada homem. Considerou-se que ele pertencia naturalmente ao indivíduo antes da formação da sociedade civil. A hipótese metodológica do “estado de natureza” serviu para apoiar a ideia de que cada sujeito em sua singularidade é portador de um “direito natural.”¹⁰

Neste cenário, o século XVII é crucial para que se entenda a produção legislativa brasileira na contemporaneidade, haja vista representar a cultura jurídica operante. Ali se

⁹ GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Livraria Martins Fontes Editora Ltda. 1º edição. 2002. p. 13.

¹⁰ GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. Livraria Martins Fontes Editora Ltda. 1º edição. 2002. p. 15.

desenvolveram as teorias contratualistas que modelaram o positivismo do Direito e criaram o discurso da universalidade e neutralidade das formas jurídicas, cujos referenciais teóricos dessa pesquisa entendem como constructo ideológico.

Goyard-fabre, ao trabalhar a questão dos fundamentos do ordenamento jurídico, apesar de ilustrar as inúmeras influências filosóficas que o modularam, não afasta as bases liberais que vão fixar o discurso de “neutralidade e universalidade” do Direito. que contrastam com a materialidade do problema dessa pesquisa. Por isso, a intenção positivista da universalidade e neutralidade encontrada na LC 150/2015 é desde logo afastada para abrir caminho à leitura que as autoras da Teoria Racial Crítica podem proporcionar ao problema da informalidade no emprego doméstico.

Na produção teórica de Michel Villey, pode ser observado como houve uma abrupta substituição da “natureza” pela razão humana como método jurídico, tendo por consequência:

O “direito natural”, confinado a nada mais ser senão a “Razão”, não passa de um biombo que esconde esta realidade cínica: o direito é obra dos ricos, dos homens mais influentes -, na verdade mais arbitrário que justo e racional.¹¹

O autor demonstra várias influências que culminaram no sistema jurídico que prosperou a partir do século XVII. Em seu livro, é desenvolvido desde os influxos estoicos ciceroneanos, passando pelo nominalismo de Guilherme de Ockam, o racionalismo da ciência moderna, até a chegada dos contratualistas, para elucidar a construção do método jurídico atual.

¹¹ VILLEY, Michel. *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno*. Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2º Triagem. 2019. Página 485-486.

Por conseguinte, verifica-se a supremacia que a lei vai tomar na condução do Direito, mas também no que ela está pautada: os costumes e interesses da sociedade burguesa detentora do poder. Esse método jurídico que se perpetuou no neoliberalismo ocidental, fora absorvido pelo sistema jurídico brasileiro sem qualquer alteração tendente a tratar das distintas relações que aqui se produziram desde o surgimento do país.

Sob o pano de fundo das bases que o Direito europeu se desenvolveu e diante do fato de ter sido importado para o Brasil sem adaptações às distintas relações que aqui se desenvolveram, a linguagem jurídica brasileira perpetua a “universalidade” que o positivismo e o formalismo jurídico construíram. No entanto, como bem verificado, os sujeitos universais do humanismo europeu não logram coerência com a diversidade da realidade brasileira.

A esse discurso predominante, soma-se o neoliberalismo contemporâneo que tem no Direito do Trabalho, ferramenta fundamental para sua consecução. No livro *A Nova Razão do Mundo*, é diagnosticado por Dardot e Laval uma dinâmica do mundo orientada por essa ideologia que está para além de um estudo puramente econômico.

Além do sujeito universal que tem por pano de fundo o homem branco da sociedade burguesa, o mundo juslaboral se produz e está contemporaneamente inserido na evolução para figura empresarial. É o que aponta Cristian Laval:

O momento neoliberal caracteriza-se por uma homogeneização do discurso do homem em torno da figura da empresa. O modelo humano do neoliberalismo é a empresa. A partir de então, um conjunto de técnicas que se difundiram pela sociedade e estão no centro da reforma institucional contribui para a criação de um novo sujeito, a que chamaremos indiferentemente de “sujeito empresarial” ou “sujeito neoliberal”. Esse sujeito deve se considerar e mesmo se constituir como uma empresa de si mesmo. A linguagem registra muito bem esta transformação: o que se chama “a autonomia”, que a educação deve promover, tornou-se simples “gestão de si mesmo”, e o indivíduo é reduzido a “capital humano”. Estamos, portanto, perante uma interpretação gerencial do ser humano.

Neste cenário em que as normas jurídicas propulsoras de interesses de certos grupos evoluem para despersonalização humana, na figura da empresa, a questão atinente ao trabalho doméstico encontra o agravante de seus ocupantes não estarem inseridos em nenhum dos polos predominantes, fato incitador de procurar o lugar desses sujeitos na tutela jurídica pátria.

À guisa do exposto, é possível partir agora para a análise das dificuldades que o texto jurídico trabalhista pátrio enfrenta e como a própria linguagem usada é capaz de desencadear opressões, como é o caso da LC 150/2015 ao tratar do trabalho doméstico de um ponto de vista que ignora os sujeitos que o exerce.

No próximo capítulo, inicia-se a análise da lei voltada a uma categoria trabalhista perpassada por marcadores sociais historicamente ligados a violências e discriminações. Adota-se para isso, o filtro teórico de uma corrente de pensamento surgida no contexto norte-americano, mas que oferece questionamentos que dialogam com o contexto brasileiro: a Teoria Crítica da Raça.

Com ênfase no segmento interseccional que as teóricas da TCR produzem, o problema da informalidade no emprego doméstico será interpretado no espectro da deficitária tutela jurídica enquanto reprodutora de uma forma inconsistente com grupos sociais volumosos, mas invisíveis enquanto recepção normativa de suas especificidades.

Sendo assim, o pensamento de Crenshaw, Harris e Williams, servirá para verificar as violências que o Direito, sob as vestes de “propulsor da justiça” numa linguagem em que todos “são iguais perante à lei”, perpetua em determinados grupos.

É contra essa problemática que as teóricas da Teoria Racial Crítica vão publicar inúmeros trabalhos demonstrando a atuação violenta do direito, mas não para simplesmente abandoná-lo como àqueles pertencentes ao Critical Legal Studies –

corrente da qual se origina – pretendiam, mas para usá-los a favor de quem não pode simplesmente abdicar dos dispositivos legais.

Nesse campo espinhoso se encontra a relação dos ocupantes do emprego doméstico no Brasil. Isso porque, a LC 150/2015 enquanto maior patamar de proteção jurídica à esta categoria, generaliza e neutraliza onde evidentemente não o caberia fazê-lo.

3.1 Trabalho doméstico como labor ocupado por qualquer obreiro?

Para responder a essa pergunta, é oportuno trazer dados estatísticos que demonstrem um perfil daqueles que exercem trabalho doméstico. Sendo assim, nos dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2018, é possível identificar um padrão bem claro: de 6 milhões dos exercentes de tal serviço, 96% são mulheres, sendo que deste contingente, a maioria, negras e pobres¹².

O panorama do trabalho doméstico colocado em estatísticas é claro ao indicar o que não é novidade para o imaginário social brasileiro: trata-se de serviço exercido majoritariamente por mulheres, negras e de classe baixa.

Dos três marcadores, não se pode afastar implicações como as dificuldades do acesso à justiça enfrentada historicamente por quem pertence a cada um desses grupos, mas o que dizer quando todas estas características se apresentam no mesmo indivíduo? Faz sentido desconsiderar esses marcadores ao produzir um conjunto de normas voltado a quem exerce o trabalho doméstico?

¹²PINHEIRO, Luana. LIRA, Fernanda. REZENDE, Marcela. FONTOURA, Natália. *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua*. 2019.

Para o Direito do Trabalho brasileiro, aliado de uma natureza econômica neoliberal, não só é possível, como se trata da realidade. No Brasil, “todos são iguais perante à lei” e essa visão neutra e universal corrobora para a informalidade e precarização do emprego doméstico. A linguagem e função do Direito existente no território nacional fazem jus ao que postulantes da *Critical Legal Studies* denunciavam, na década de 1970, nos Estados Unidos, conforme apontado por NERIS (2018)¹³:

Os crits se opõem também à pretensão liberal de neutralidade, que tende a se basear em princípios gerais tidos como incontrovertidos, principalmente no âmbito do Direito Privado. Além de tais temas, em meados dos anos 1980, diferentes autores – principalmente Kennedy e Gabel (1984), Tushnet (1984) e Olsen (1984) - sustentaram que o discurso dos direitos nas teorias liberais e progressistas seria alienante.

Dessa corrente de pensamento que trabalhou as indeterminações do Direito, apontando as relações de poder e manipulações em seu cerne, emerge outra corrente devido ao teor de incredulidade que a CLS via no Direito, o que acabava por alçar a informalidade como melhor opção. Esta seria a Teoria Crítica da Raça, cuja demonstração de possibilidade de abandono de reivindicações por meio do Direito não é uma opção para determinados grupos. Eis que a interseccionalidade aparece para desmistificar os sujeitos universais e localizar onde o Direito não tutela, e se o faz, é para reprimir.

Da abordagem interseccional da Teoria Crítica da Raça, o formalismo neutro encontrado na LC 150/2015 é colocado frente a uma realidade muito aquém do tratamento igualitário ali esposado. Sendo assim, quando o emprego doméstico, reconhecidamente exercido por mulheres negras, é colocado em análise frente a um texto jurídico que não conquista êxito na expansão formal significativa que aparentemente intenta, o filtro dos postulantes da TCR aparece como pertinente. Isso porque, afirmam os vários

¹³ NERIS, Natália. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. Revista Direito e Práxis, 250–275. Acesso em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25487>

componentes entrelaçados quando se está diante de sujeitos racializados. De acordo com Neris (2018):

os críticos raciais têm postulado que, além da intervenção crítica no discurso liberal e no discurso crítico do direito, é fundamental que se construa um conhecimento pautado na percepção de setores sociais marginalizados a fim de que dinâmicas de subordinação sejam alteradas (Delgado; Stefancic, 1993; Leddo, 1996; Harris, 2012).

A suposta neutralidade e universalidade no tratamento que a Lei Complementar 150/2015 deu aos obreiros desta categoria - destoante do imaginário social e dos dados que indicam um trabalho realizado por mulheres, negras e de baixa renda – fomentam um debate que as teóricas raciais se dedicaram em face da própria CLS, no que Patricia J. Williams, juspensadora de proeminência em tal corrente, vai especificar o tom outro que a Teoria Crítica da Raça dá ao tema:

A interpretação dos avanços e retrocessos no âmbito dos direitos a partir de um prisma que privilegiasse a raça também colocou os críticos raciais em franca oposição à corrente dominante do CLS no que se refere ao uso do discurso dos direitos. Embora reconheçam as ambiguidades desse discurso, os críticos raciais não são céticos em relação à sua mobilização. Para os principais teóricos do CRT, os direitos civis provam que minorias podem beneficiar-se do discurso dos direitos; além disso, tais teóricos compreendem que, no contexto de subordinação racial, os direitos possuem uma importância transformadora que transcende o problema de sua indeterminação. (WILLIAMS, 1987. APUD. NERIS 2018).

Tendo por centralizados os temas que são largamente trabalhados pela TCR - principalmente a interseccionalidade - conjugado com estatísticas sociodemográficas e os estudos acerca das bases em que foram fundadas o ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo analisa alguns artigos emblemáticos tendo como pano de fundo a interpretação que a doutrina jurídica brasileira dá aos termos e alguns conceitos de críticas raciais.

À princípio, os dados da PNAD Contínua apontam um determinado perfil de ocupantes de emprego doméstico, e desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, encontramos a indicação de tratar-se de um serviço eivado de especificidades. Ocorre que as “peculiaridades” apontadas na Carta Magna em nada tem a ver com as especificidades estatísticas que este trabalho carrega, como veremos no capítulo seguinte.

3.2 Análise da Lei Complementar 150 de 2015

Da leitura da LC 150/2015, verificamos a conceituação do trabalho doméstico como “Art. 1º Ao empregado doméstico, [...] aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.” Trata-se de uma relação de emprego reconhecida como especial, diferenciando-se das demais, pela produção de valor de uso e não de troca, além do mais, “A finalidade não lucrativa é tomada como elemento fático-jurídico especial e encarada do ponto de vista do empregador.” conforme preleciona o doutrinador Mauricio Godinho Delgado¹⁴

Tal entendimento majoritário da doutrina, deixa claro se tratar de uma relação de trabalho com traços de diferença significantes perante os demais, remontando ao que, na Constituição de 1988, estava indicado, de forma geral, ao falar do trabalho doméstico:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) Parágrafo único. **São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, **decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades**, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (grifos nossos)

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo. Editora Ltda, ed. 18. 2018. p. 441.

Conforme a redação dada pela Constituição vigente, o trabalho doméstico é introduzido com redação que ressalta sua individualidade. Significa dizer que as “peculiaridades” em torno do trabalho doméstico, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988¹⁵, embora pudesse indicar algum critério que se relacionasse às garantias fundamentais de caráter reparador de discriminações inseridas no art. 5º da CF/88, restringe-se a seu caráter não lucrativo do ponto de vista do tomador de serviços.

Na contramão do conceito dado pela LC 150/2015 e a interpretação doutrinária das “peculiaridades” do trabalho doméstico com redação na CF/88, estão os dados da PNAD Contínua (2018) apontando um determinado perfil de ocupantes deste labor, repleto de marcadores relevantes, os quais, quando analisados, carregam por si só, históricas opressões e estigmas. Contudo, a legislação determina apenas uma particularidade no sentido de não ser uma relação de emprego produtora de lucro.

É expresso em Cassar (2018) o que a lei considera relevante acerca do trabalho doméstico:

O enquadramento legal (CLT, rural, doméstico ou estatutário) de um trabalhador não deve ser analisado pela atividade que exerce, e sim em função de para quem trabalha. [...]. O essencial é que o prestador do serviço trabalhe para uma pessoa física que não explore a mão de obra do doméstico com intuito de lucro, mesmo que os serviços não se limitem ao âmbito residencial do patrão.¹⁶

Frente a isso, reverbera em lei a neutralidade universalizante do Direito, já que o sentido dado ao traço que diferencia a relação de trabalho doméstico das demais está

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013). Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. *Resumo de direito do trabalho*. 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 55.

conectada ao caráter econômico do serviço, seu lugar na dinâmica do capital. Verificando-se, desde modo, o pensamento liberal moderno, reproduzido incondicionalmente nessa base econômica na qual está fundada o Direito do Trabalho no Brasil.

É o mesmo sentido das normas positivadas na LC 150/2015, a qual desconsidera qualquer relação que não esteja pautada no liberalismo econômico. Podendo ser inferidas daí inúmeras falhas na tutela jurídica do Estado que culminam no afastamento de parcela de sua população à proteção que supostamente lhe é garantida constitucionalmente. Pelo pensamento da jurista Patricia J. Williams, fica evidenciado que essa legislação possui “universo referencial restritivo”¹⁷ na medida em que, diante de marcadores que apontam para um serviço prestado por indivíduos localizados em setores sociais marginalizados, ignora essa especificidade e legisla sob como se se tratasse de regular relações de sujeitos abstratos e “iguais perante à lei”.

Ocorre que, para a doutrina juslaboral, a LC 150/2015, esse apêndice do Direito do Trabalho, permaneceria sendo a evolução propagada pela filosofia liberal na modernidade. Trata-se de um instrumento legislativo imbricado na desenvoltura que o modo de produção capitalista tomou até a contemporaneidade. Disso, decorre uma extensa produção legislativa fundada na proteção de um trabalho livre/subordinado, sucessor evolutivo do escravo/servil, tal como é possível verificar na doutrina de Delgado (2018).

A aplicação de um Direito neutro pode indicar seu afastamento enquanto tutela jurídica a determinados grupos. Em especial na relação de emprego doméstico, onde a precariedade e informalidade sempre foram a regra, mesmo após a promulgação da LC 150/2015.

¹⁷ NERIS, Natalia. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. *Revista Direito e Práxis*. 2018. p. 250–275. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25487>.

Por conseguinte, a formalização de direitos típicos de outras relações de emprego – sem as devidas adaptações - parece não ter sido suficiente para que a tutela estatal sobre a categoria surtisse impactos positivos, haja vista sua pouca aderência e a crescente informalidade.

O que se tem, na verdade, é um dos pilares da relação de emprego consolidada no Brasil, qual seja, finalidade lucrativa do serviço prestado, não sendo absorvida como característica do trabalho doméstico. Conforme expõe Delgado (2018):

Os elementos fático jurídicos específicos à relação empregatícia doméstica dizem respeito à finalidade não lucrativa dos serviços prestados, à circunstância de serem esses serviços prestados à pessoa ou à família e, finalmente, ao fato de essa prestação desenvolver-se em função do âmbito residencial do tomador dos serviços.

Em virtude da ênfase dada à finalidade não lucrativa do trabalho doméstico do ponto de vista do empregador, verifica-se implicações negativas na visibilidade protetiva desse instituto. Visto que sua redação está inserida no âmbito de um Direito do Trabalho que se desenvolveu na engrenagem do capitalismo, o reconhecimento da natureza de uma relação de emprego como não geradora de lucros, diminui potencialmente a disposição em legislar efetivamente esse campo.

Ademais, como o Direito do Trabalho recepcionou os fundamentos da filosofia liberal, no berço do Estado Moderno, estar aquém dos princípios ali exaltados, é ir de encontro com a indiferença legislativa. Sendo assim, se a legislação partisse de uma ótica focada no empregado, seria possível descortinar o fato de que sua obtenção onerosa ao vender sua força de trabalho, têm reflexos na movimentação econômica realizada por ele ao gastar seu salário.

Acrescente-se que a própria natureza do trabalho doméstico não passa de uma escolha a ser questionada, conforme aponta Angela Davis:

Uma parte substancial das incumbências domésticas [...] pode de fato ser incorporada na economia industrial. Em outras palavras, as tarefas domésticas não precisam mais ser consideradas necessária e imutavelmente uma questão de caráter privado. Equipes treinadas e bem pagas de trabalhadoras e trabalhadores, indo de casa em casa, operando máquinas de limpeza de alta tecnologia, poderiam realizar de forma rápida e eficiente o que a dona de casa atual faz de modo tão árduo e primitivo.¹⁸

Dito isso, outro apontamento a ser realizado acerca da LC 150/2015 trata-se do fato de o trabalho doméstico ter sido regulado como se aqueles os quais exercem tal labuta fossem sujeitos universais e abstratos, entretanto, a realidade fática aponta para marcadores eivados de relevância na determinação da proteção estatal. É o que se extrai do contingente de 96% de mulheres exercentes de tal emprego retirados da PNAD Contínua, em que a maioria são mulheres negras de baixa renda. Fatores desconsiderados pela lei, mas relevantes pois essa interseção de raça, gênero e classe carregam diversas relações de desigualdade social do Brasil.

Sendo assim, excluir características inerentes ao modo como esse serviço é prestado ao longo dos séculos, fornece possibilidades de compreensão do porquê a vigência da LC 150/2015 não foi suficiente para suprimir o aumento descomunal da informalidade e a persistência da precarização.

Verifica-se, na verdade, que o próprio art. 1º da LC 150/2015, ao tornar obrigatório a assinatura de carteira “àqueles que exercerem o serviço por mais de 2 dias na semana numa mesma residência” acabou por estimular o aumento no número de diaristas – modalidade mais precária de trabalho doméstico. É o que se extrai de Pinheiro (2018):

¹⁸ DAVIS, Angela Mulheres, raça e classe. Boitempo Editorial. Edição do Kindle. Cap. 13.

“Em comparação à 1995, a proporção de trabalhadoras domésticas que prestavam serviço em mais de um domicílio (diarista), subiu de 18,3% para 30% em 2018. A LC 150/2015 determina que, se a doméstica presta serviços em um domicílio por mais de dois dias na semana, fica configurado o vínculo empregatício e os empregadores ficam obrigados a formalizar este vínculo por meio da assinatura da carteira de trabalho. Isso significa, que se uma trabalhadora atua em apenas um domicílio – o que a faria, ser classificada como mensalista –, mas o faz menos de 3 dias por semana, o vínculo empregatício não se configura e seus empregadores não tem obrigação de assinar carteira. Sendo assim, essas mulheres se aproximam mais do conceito de diarista. Por não estarem vinculadas ao sistema de previdência social, a não ser que contribuam de maneira individual, essas trabalhadoras detêm menos direitos trabalhistas, não podendo contar com licenças remuneradas em caso de acidente de trabalho, maternidade, problemas de saúde e outros. Tampouco têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), às férias remuneradas e ao recebimento de décimo terceiro salário, por exemplo.”¹⁹

Deste modo, a LC 150/2015, ao atribuir a obrigação do empregador em assinar a carteira de trabalho sempre que exista prestação de serviços domésticos por mais de dois dias, a fim de se livrarem dos encargos trabalhistas, empregadores optam por contratarem diaristas, como forma de burlar as exigências legais. Ou seja, as reivindicações pela proteção jurídica na popularizada “PEC das domésticas” foram frustradas pelo modo como fora redigida a LC 150/2015.

Por tudo isso, o texto jurídico voltado às empregadas domésticas carece de uma análise à luz dos aspectos que por ela foram ignorados. Portanto, as normas abstratas ali promulgadas serão abordadas no próximo capítulo, pela metodologia interseccional e os modos como as postulantes da Teoria Crítica da Raça vislumbram sua importância.

4. POR QUE A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO?

¹⁹ PINHEIRO, L., Lira, F., Rezende, M., & Fontoura, N. (2028). *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua*. 2019

Pretende-se aqui demonstrar como a leitura interseccional promove uma resposta ao problema da informalidade no emprego doméstico. Neste passo, será desenvolvido como é possível analisar o problema objeto desta pesquisa a partir de produções teóricas de três grandes autoras da Teoria Crítica da Raça: Kimberle Crenshaw, Patricia J. Williams e Angela P. Harris. Em seguida, será também contextualizado a especificidade do problema vivenciado pelas empregadas domésticas na realidade brasileira, tendo Lélia Gonzales como suporte. Além disso, será possível verificar o suporte de outras autoras do feminismo negro que se debruçaram no estudo dos segmentos interseccionais marginalizados pelo Estado, tais como: Angela Davis e Patricia Hill Collins.

4.1 Kimberlé Crenshaw: Interseccionalidade como metodologia

O termo, embora possuidor de uma definição que não tem como marco inicial sua criação pela autora Kimberle Crenshaw, serviu para dar unidade a método de análise das discriminações que o Direito exerce sobre indivíduos perpassados por determinadas características.

Sua abordagem fornece fertilidade na interpretação dos porquês a redação juslaboral acerca do trabalho doméstico no Brasil desconsidera os sujeitos por trás dessa ocupação. Em princípio, pela dificuldade de análise conjunta, quando num mesmo sujeito está inserido mais de uma categoria relevante para o resultado de determinada situação que requeira atenção da tutela estatal. Sobre isso, vai afirmar Crenshaw:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de “receber” tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação.²⁰

Quando Crenshaw elucida a diferente forma como se dá as discriminações realizadas pelo Estado e sociedade civil perante determinados grupos de indivíduos que são perpassados por uma multiplicidade de categorias, o trabalho doméstico seria o exemplo extremo dessa assertiva. No caso das domésticas, nenhum traço interseccional é reconhecido pela lei, verifica-se apenas a adoção de um sujeito abstrato.

Embora, contemporaneamente o ordenamento jurídico brasileiro ignore essas relações, é preciso considerar que a proposta está em constante evolução. A autora demonstra que o método interseccional deriva de uma percepção dentro dos próprios movimentos sociais até se emancipar.

Isso porque, tanto o movimento feminista quanto o movimento negro estavam a suprimir a experiências das mulheres negras uma vez que o primeiro privilegiava a visão da mulher branca, enquanto o segundo, a realidade do homem negro. É no reconhecimento da delicada situação que mulheres negras enfrentam que uma análise intersetorial será proposta pela autora com a finalidade de afastar a unilateralidade de demandas nos movimentos sociais.

²⁰ CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas*. 2002. Vol. 171.

Neste passo, a interseccionalidade aparece como metodologia a ser utilizada em prol de combater as diferentes violências perpetradas sobre a mulher negra devido a suas reivindicações serem diluídas em abordagens unilaterais, indica Crenshaw:

[...] usei o conceito de interseccionalidade para denotar as várias maneiras pelas quais raça e gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências de empregação das mulheres negras. Meu objetivo era ilustrar que muitas das experiências que as mulheres negras enfrentam não são classificadas dentro das fronteiras tradicionais da raça ou discriminação de gênero, uma vez que essas fronteiras são atualmente compreendidas e que a intersecção do racismo e do sexismo afeta as vidas das mulheres negras de maneiras que não podem ser capturadas completamente examinando as dimensões de raça ou gênero dessas experiências separadamente.²¹

A análise de Kimberlé Crenshaw encontra íntima relação com a seara do Direito, haja vista a autora ser jurista e respaldar suas conclusões em análises sobre o tratamento que os tribunais norte-americanos dispenderam às mulheres negras em inúmeras ocasiões, sendo possível extrair deles a indiferença do ordenamento jurídico para com essas pessoas.

Sendo assim, no caso “DeGraffenreid contra General Motors” a autora elucida em artigo,²² como a decisão do tribunal numa ação em que um grupo de mulheres negras alegavam discriminação por parte da empresa que apenas nunca havia empregado uma mulher negra sequer antes de 1964 e quando o fizera, numa recessão ocorrida na década de 1970, todas as que conseguiram emprego, foram dispensadas por “antiguidade” É o que expõe:

²¹ CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Tradução de Carol Correia. Portal Geledés. 2017.

²² CRENSHAW, Kimberlé. *Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista*. Tradução de Carol Correia. 2021.

As demandantes falharam em citar quaisquer decisões que declarassem que as mulheres negras são uma classe especial a ser protegida da discriminação. A própria investigação do Tribunal não revelou tal decisão. As demandantes obviamente têm direito a uma reparação caso tenham sido discriminadas. No entanto, elas não deveriam ser autorizadas a combinar recursos legais para criar um novo “super remédio” que lhes proporcionaria assistência além do que os redatores dos estatutos relevantes pretendiam. Assim, esta ação deve ser examinada para ver se apresenta uma causa de ação para discriminação racial, discriminação sexual ou, alternativamente, qualquer uma delas, mas não uma combinação de ambos.²³

Neste cenário, a autora demonstrou como a decisão do Tribunal, não considerou possível que mulheres negras pudessem ser discriminadas enquanto tais ou simplesmente não se importou em protegê-las. Embora tal situação tenha ocorrido no âmbito do ordenamento jurídico norte-americano, a invisibilidade dessa opressão também está presente no Brasil, podendo ser extraída do próprio texto jurídico.

Como verificado na LC 150/2015, embora o emprego doméstico seja reconhecidamente um trabalho executado por mulheres, negras e de classe baixa, a referida lei ignora por completo os critérios interseccionais apontados por Crenshaw, conforme a doutrina juslaboral majoritária:

“[...] Em face de **o tipo do serviço ser irrelevante à caracterização do empregado doméstico**, poderão se enquadrar no tipo legal da Lei n. 5.859/72 distintos trabalhadores especializados: motoristas particulares, professores (ou “preceptores”) particulares, secretárias particulares, enfermeiras particulares e outros trabalhadores, desde que, insista-se, estejam presentes, na situação sociojurídica examinada, todos os elementos fático-jurídicos gerais e especiais da relação de emprego da Lei n. 5.859/72.” **(grifos nossos)**.²⁴

Ao desconsiderar a interseccionalidade proposta por Crenshaw, as discriminações oriundas do racismo, machismo e as da relação hierárquica empregador-empregado, a

²³ CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Tradução de Carol Correia. Portal Geledés. 2017

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo. Editora Ltda, ed. 18. 2018. P. 448.

legislação brasileira reproduz uma neutralidade inexistente e questionável, afinal, desconsidera a materialidade das relações dos verdadeiros sujeitos deste serviço.

Rever essa abstração que a LC 150/2015 produz implicaria um tratamento diferenciado diante das opressões incidentes sobre tais indivíduos. O que não ocorrera, uma vez que, promulgada esta que foi chamada de “PEC das domésticas” com desconsideração interseccional e restrição no critério para conferir proteção jurídica à categoria, o resultado não foi outro, a informalidade cresceu. Ou seja, o já precarizado emprego doméstico não conquistou sequer maior aderência formal ao contrato de trabalho doméstico.

A partir disso, a denúncia de Crenshaw acerca da exclusão da mulher negra enquanto sujeito de direito toma forma. Até porque, a restrição da lei em considerar amparado pela LC 150/2015 apenas trabalhadores que prestem serviços em âmbito residencial por mais de 2 dias por semana, impulsionou uma precarização ainda maior, o aumento no número de diaristas.

É dizer, mulheres negras e de baixa renda submetidas a uma jornada já exaustiva, uma vez que além de trabalhar para uma família, ao chegarem em casa ainda se submetem ao serviço de casa, por falta de amparo jurídico e por necessidade existencial, se submetem ao arbítrio de tomadores de serviços que se abdicam da empregada doméstica para contratar diaristas. Informa o relatório da PNAD (2018):

A questão das diaristas, além de continuarem a receber baixos salários, enfrentam os desafios de estarem excluídas da legislação protetiva do trabalho. Também tendem a ter uma intensidade de trabalho significativamente superior ao das mensalistas. Enquanto a mensalista pode distribuir suas responsabilidades ao longo desses dias, as diaristas devem dar conta de uma residência a cada dia (ou, no máximo, dois), concentrando e intensificando o seu trabalho diário. Se a cobertura previdenciária é baixa para a mensalista, a situação da diarista é ainda pior.

Sendo assim, o emprego doméstico repleto de questões não reconhecidas pela lei, encara um cenário onde empregadas domésticas são obrigadas a fazer um serviço manual degradante em várias casas, haja vista ser mais lucrativo do ponto de vista do empregador contratar diaristas que se submetam a uma rotina intensa de trabalho num dia, pagando um valor baixo a realizar contrato de trabalho com uma doméstica, cuja consequência seria cumprir deveres e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O cenário exemplifica a problemática levantada por Crenshaw ao colocar em evidência problemas concernentes a indivíduos que sofrem opressões interseccionais, isto é, em mais de uma categoria oprimida socialmente.

Denuncia, assim, as violências perpetradas pelo próprio Estado, sob a máscara de um Direito para todos, mas que adota uma forma unilateral. E por mais que reconheça em seus trabalhos o fato de raça e gênero serem construções sociais, tal convicção não afasta a necessidade dessas categorias serem consideradas pelas políticas públicas e pelas leis, muito pelo contrário, vai apontar:

Mas dizer que uma categoria como raça ou gênero é construída socialmente não é dizer que essa categoria não tem significado em nosso mundo. Pelo contrário, um grande e contínuo projeto para pessoas subordinadas — e, de fato, um dos projetos para os quais as teorias pós-modernas tem sido muito útil — é pensar sobre o modo como o poder se agrupou em torno de certas categorias e é exercido contra outros.²⁵

Ou seja, quando se promulga uma lei voltada para um público marcado por intersecções de gênero, raça e classe - como é o caso das empregadas domésticas - desconsiderar tal fato é dar continuidade a uma subordinação histórica que reverbera na precariedade e informalidade de tal trabalho.

²⁵ CRENSHAW, Kimberlé. *Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista*. Tradução de Carol Correia. 2021.

A resposta a esse modelo jurídico que perpetua vínculos de poder, é utilizar o método interseccional justamente para localizar as subordinações e aqueles que se beneficiam dela, não para rotular e limitar os indivíduos, mas para almejar o conhecimento da multiplicidade de relações e produzir conhecimento jurídico dentro deste espectro. Isso pois, “o problema mais urgente deste projeto, não é a existência das categorias, mas sim os valores particulares que lhes são inerentes e a forma como esses valores promovem e criam hierarquias sociais.” finaliza Crenshaw.

4.2 Patricia J. Williams: A necessidade de uma linguagem multilíngue do Direito

A autora que fez parte da *Critical Legal Studies*, e é referência na Teoria Crítica da Raça, inova em seu trabalho ao ressaltar a necessidade do discurso dos direitos por aqueles que se encontram historicamente marginalizados pelo Estado.

Para isso, parte do reconhecimento dos conceitos indeterminados e repletos de antinomias do Direito, mas foi preciso que Patricia J. Williams se deslocasse do estímulo à informalidade que seus colegas nos estudos críticos tinham.

Preliminarmente, é reconhecido na *CLS*, as ideologias normalizadas por meio do discurso jurídico. “Tais teóricos dirigem, então, uma crítica à razão jurídica norte-americana e suas metodologias legitimadoras, tais como o positivismo liberal, o funcionalismo sociológico e a doutrina da interpretação constitucional (Kennedy, 1992)”.²⁶

²⁶ NERIS, N. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. *Revista Direito e Práxis*. 2018. p. 250–275. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25487>

Neste contexto, a juspensadora Williams, conquanto reconheça o sentido político do ordenamento jurídico e a ideologia positivista neoliberal como seu pano de fundo, demonstra como indivíduos que carregam formas diversas de marginalização não podem simplesmente abdicar de uma luta por direitos como muitos teóricos se inclinaram. vai inferir:

Embora não postulem o total abandono da linguagem dos direitos, a problematização oriunda das ideias como indeterminação, manipulação, reforço de hierarquias, legitimação do status quo e efeito alienante e desmobilizante dessa linguagem, principalmente, fez a corrente dominante dos crits adotar uma postura cética em relação ao potencial emancipatório do uso do discurso dos direitos.”²⁷

Ao revés do ceticismo jurídico que identifica na corrente dominante, Williams demonstra o caráter problemático de tal empenho pela informalidade. Isso porque, nem todos os grupos possuem o privilégio dessa escolha, sendo certo que alguns sequer foram reconhecidos sujeitos de direitos suficientemente para que esta seja uma opção.

O caso das empregadas domésticas no Brasil, que recebem tratamento legislativo que ignora as múltiplas categorias ocasionadoras de opressões que incidem em suas vidas, é ratificado pelo pensamento da teórica. Contudo, apesar da linguagem jurídica opressora, foi nesse campo que algumas conquistas importantes se deram. Williams ressalta no contexto de seu país:

²⁷ NERIS, Natália. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. Rev. Direito Práx. Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 250-275.

Para os principais teóricos do CRT, os direitos civis provam que minorias podem beneficiar-se do discurso dos direitos; além disso, tais teóricos compreendem que, no contexto de subordinação racial, os direitos possuem uma importância transformadora que transcende o problema de sua indeterminação (Haines, 1987; Williams, 1987).

No Brasil, em alinhamento ao que pontua Williams acerca desse uso do Direito pelos marginalizados, o próprio processo que antecede a promulgação da Constituição de 1988 é exemplo. Isso porque, foi no marco da mobilização em torno de uma Constituinte que os movimentos sociais que combatem opressões como o racismo estrutural viram sua força de influência maximizada num patamar sem precedentes, o que permitiu, mais tarde, a consecução de alguns direitos.

No cenário de disputas e cooperação, no ambiente de enfrentamento ao regime militar na década de 1970, por exemplo, houve forte mobilização na construção do movimento negro como sujeito político legítimo na esfera pública, fato que levou demandas por direitos à Assembleia Nacional Constituinte. A seara jurídica, para quem é perpassado por opressões, é *locus* onde disputas por ressignificações de conceitos pode alcançar êxito. É o que fizera, Lélia Gonzales em sua fala na Assembleia Constituinte:

Gostaria de chamar a atenção para um aspecto fundamental aqui, e que é uma proposta essencial nesse, de movimento negro: dizer que a questão do negro no Brasil não é uma questão de Constituição, mas de educação - e que depois a cultura vem - é desconhecer o que é cultura, em primeiro lugar; em segundo lugar, é ter uma visão muito atrasada, muito de senso comum a respeito do que seja a cultura. [...] até o presente momento, somos iguais perante a lei, mas quem somos nós? Somos as grandes populações dos presídios, da prostituição, da marginalização no mercado de trabalho. Nós queremos, sim, que a Constituição crie mecanismos que propiciem um efetivo "começar" em condições de igualdade da comunidade negra neste País. [...] Nós queremos, efetivamente, que a lei crie estímulos fiscais para que a sociedade civil e o Estado tomem medidas concretas de significação compensatória, a fim de implementar aos brasileiros de ascendência africana o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia, saúde, e vai por aí afora. Gente, nós não somos iguais perante essa lei, absolutamente, tanto que o sacrifício que fizemos para chegar aqui, nós que somos a maioria da população brasileira, por que não está cheio de negros aqui?²⁸

²⁸ GONZALES, Lélia. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte – Suplemento ao n. 62*. 1987. p. 129.

Decorrente disso, apesar das possibilidades jurídicas, os empecilhos da unilateralidade que dominam as formas jurídicas fazem com que seja um âmbito majoritariamente opressor. A exemplo da desconsideração do texto jurídico pelas intersecções de raça, gênero e classe perpassados pelos ocupantes da categoria das domésticas, – o que carrega em seu bojo uma série de opressões institucionalizadas – objeto dessa pesquisa.

Nesse sentido, Williams demonstra como o uso do discurso dos direitos pelos marginalizados não é uma opção, mas sim necessidade imediata “o que necessitamos não é abandonar a linguagem dos direitos para todos os propósitos, mas intentar sermos multilíngues na semântica para avalia-los”²⁹.

E, para alcançar esse fim, os críticos raciais procuram: “subverter a objetividade do direito, desafiar o estilo acadêmico logocêntrico imperante, explorar formas novas de comunicar melhor a ‘experiência de dominação e a identidade”³⁰.

Decorrente disso, não fosse a mobilização para que uma lei regule o trabalho doméstico, tal labuta permaneceria no limbo jurídico no qual sempre esteve. O que não significa que ao ter uma redação específica tenha garantido a tutela jurídica almejada. E é a partir daqui que o conceito da jurista de “universo referencial” se encaixa para dialogar com o insucesso da LC 150/2015.

Para a autora, o maior entrave à consecução de normas que atendem de forma eficaz grupos subalternizados, é a semântica por traz das leis positivadas, as quais, se desenvolvem no interesse de um único sujeito: o homem branco de classe média.

²⁹ NERIS, N. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. *Revista Direito e Práxis*. 2018. p. 11.

³⁰ NERIS, Natália. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 250-275.

Neste passo, para uma tutela jurídica que realmente proteja os indivíduos da marginalização, faz-se necessário que o Direito seja multilíngue em seu universo referencial, uma vez que, como afirma Williams:

para os historicamente impotentes a concessão de direitos é símbolo de todos os aspectos de sua humanidade que têm sido negados: os direitos implicam um respeito que os localiza em uma categoria referencial de ‘eu’ e ‘outros’, que eleva seu status de corpo humano ao de ser social.³⁰ (Ibid., p. 416).

Dito isso, analisar as antinomias do Direito é também encontrar modos de superá-las, o que para quem sempre esteve à margem da proteção jurídica, é uma oportunidade de renovação, discorre Williams:

É verdade que, nós, negros, nunca cremos completamente nos direitos. Mas também é verdade que nós, negros, cremos neles tanto e tão fortemente que criamos vida onde não havia, nos ‘agarramos’ a eles, colocamos esperança neles em nossos ventres, e fomos suas mães, e não mães de conceitos. Esse processo não foi um seco processo de reificação; naquela vida se exprime e a realidade se desvanece a medida que o determinismo conceitual se endurece ao redor, senão seu oposto. Foi a ressurreição da vida entre cinzas de quatrocentos anos. Criar algo do nada exigiu muito fogo alquímico – a fusão de toda uma nação e os ‘gravetos’ de várias gerações.³¹

À vista do exposto, os postulados de Williams possibilitam um modo de interpretação da disparidade abrupta entre legislação e o plano concreto, como verificado no confronto entre a abstrata Lei Complementar 150 de 2015 e a materialidade do trabalho doméstico ser marcado como exercido por mulheres negras e pobres. Neste caso, a crítica da autora fornece material para leitura do fenômeno da informalidade, e, fomenta a disputa por renovações de conceitos no Direito.

³¹ NERIS, N. *Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os*. *Revista Direito e Práxis*. 2018. p. 19.

4.3 Angela P. Harris: O reconhecimento da multiplicidade e abandono do essencialismo para uma tutela jurídica eficaz

Quando a Lei Complementar 150/2015 enumera artigos que partem do ponto de vista do emprego doméstico ser diferenciado apenas “Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca: “trata-se de uma atividade de mero consumo, não produtiva” como discorre o doutrinador Delgado. Tal escolha na redação reverbera o compromisso da legislação unicamente com os princípios liberais.

A partir do texto acerca do emprego doméstico, uma série de opressões aos ocupantes do serviço acabam por ser legitimadas pelo Direito e sua linguagem “neutra”.

É interpretação passível de ser extraída do pensamento de Angela P. Harris quando trata do “universal” e “não-político” ordenamento jurídico norte-americano – ora, leis trabalhistas brasileiras emanam a mesma lógica.

A autora parte de uma crítica da metodologia da Teoria Feminista onde se propugna uma “essencialismo de gênero” para chegar no erro que percebe o Direito cometer. Utiliza, para isso, uma metáfora em que demonstra que o “nós” dos essencialismos, privilegia determinados indivíduos e exclui outros, isto é, “a partir da oposição das vozes de um “Eu” que só conhece particularidades e um “Nós” que apenas conhece generalidades e silencia outras vozes”.³²

Harris vai dizer que o problema maior no essencialismo de gênero é que as vozes que acabam sendo descartadas no seu uso são sempre as mesmas: a das mulheres negras.

³² HARRIS, Angela P. Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Tradução de Camilla de M. G. e Ísis A. C. Revista de Políticas Públicas. 2020. p. 39.

Teoriza, assim, algo que se aplica ao Direito e é percebido de forma explícita na legislação que tutela o trabalho doméstico.

O ordenamento jurídico pátrio é redigido sob o crivo de “Nós o povo”, ideia generalizante que silencia e oprime grande parte do contingente de indivíduos em privilégio de apenas alguns, conforme vai dizer a autora sobre a linguagem jurídica:

Em suas preocupações a fim de evitar a irresponsabilidade social e moral da primeira voz, juspensadores se voltaram na direção oposta, em direção à segurança da segunda voz, que fala da posição da “objetividade” em vez da “subjetividade”, e “neutralidade” em vez do “viés”. Essa voz, como a voz de “Nós o povo”, é, em última análise, autoritária e coercitiva em sua tentativa de falar por todos.³³

Sua crítica vai de encontro à desconsideração para com os exercentes do emprego doméstico, haja vista os “múltiplos eus” que perpassam a maioria daqueles que estão a exercê-lo, ser desconsiderada.

Sendo assim, a proposta da autora não é o abandono de determinadas categorias, haja vista sua importância social, mas a consideração de que em um mesmo indivíduo pode carregar consigo inúmeras vozes que necessitam ser levadas em conta.

É o tipo de análise que se aplica principalmente na seara jurídica onde a “consciência múltipla” é descartada sob a máscara de uma “igualdade” que mistifica o fato de o texto jurídico levar em conta apenas as “vozes” do homem branco hetero cis, sendo por isso, dito pela autora:

³³ HARRIS, Angela P. Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Tradução de Camilla de M. G. e Ísis A. C. Revista de Políticas Públicas. 2020. p. 41.

Minha sugestão é, apenas, a de que nós façamos nossas categorias explicitamente incertas, relacionais e instáveis, e que isso é, ainda, mais importante em uma disciplina como o Direito, em que abstrações e categorias “congeladas” constituem a norma. Evitar o essencialismo de gênero não precisa significar que o Holocausto e uma espiga de milho são a mesma coisa.³⁴

A crítica ao sistema jurídico é algo que desde Marx possui variadas interpretações no sentido de haver uma vontade política no modo como se desenvolve o Direito. Quando Michel Villey traz no livro *A Formação do Pensamento Jurídico Moderno* a empolgação racional do humanismo do século XVI, esmiúça as fontes das quais beberam a ontologia jurídica que fora absorvida no Brasil sem adaptações no que tange às especificidades das relações sociais aqui experimentadas. Sendo, talvez, esse o grande sucesso da linguagem utilizada pela ideologia neoliberal capitalista para afastar questionamentos acerca da supremacia branca no Direito.

Em contrapartida, Harris colocou o desafio de expor os processos normalizadores de uma distribuição particular de poder do texto jurídico. Ela vai entonar a necessidade de enxergar “consciências múltiplas”.

Para evitar que normas que imaginariamente se digam propulsoras de direitos, mas na prática, sequer consideram a materialidade das relações existentes no tecido social, é preciso, abandonar o equívoco jurídico de funcionar reproduzindo a única voz que se consolidou como hierarquicamente superior.

Uma dessas formas de colocar o Direito no *locus* de ciência social do qual pertence, é o estímulo que todos pensadores da Teoria Racial Crítica vão destacar: a “*legal storytelling*”.

³⁴ HARRIS, Angela P. Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito. Tradução de Camilla de M. G. e Ísis A. C. Revista de Políticas Públicas. 2020. p. 43.

Traduzido como “escrevivências jurídicas”, o mecanismo utilizado para que as históricas invisibilidades que determinados grupos, em especial, as mulheres negras, sofrem do Direito, vai partir de experiências pessoais daqueles que são oprimidos pelo *modus operandi* do sistema judiciário.

O destaque para uma abordagem que coloque em evidência a inexorável importância da subjetividade na produção de normas jurídicas tem relação com o combate à manutenção das relações hierárquicas que a linguagem neutra do Direito incentiva.

Em seu artigo “Compaixão e Crítica”, Harris desvela como é possível identificar na ontologia jurídica a reprodução de políticas ideológicas mascaradas de “racionalidade”. Houve um empenho em tornar as desigualdades como normais e necessárias a exemplo da forma como foi conduzida a exploração perpetrada pelo colonialismo europeu nos diversos recantos do globo. Para isso, o amplo uso de discursos neutros e universais foram fundamentais, em especial num âmbito como o do Direito em que é possível observar a evolução de indivíduos antes tratados como “objetos” para detentores de alguns poucos direitos na medida em que as condições políticas e econômicas se modificavam.

Sendo assim, as teses difundidas por meio do Direito, se tornam objeto de estudos críticos para desvendar o cunho ideológico que promove uma intensa alienação. A retórica que subtrai todos os demais indivíduos não enquadrados nos padrões da supremacia branca burguesa, tem a função de gerenciar as emoções e retirar a culpa das políticas que violentam grupos interseccionados por raça e gênero. Eis a urgência da Teoria Racial Crítica, conforme destaca Harris:

A teoria racial crítica nasceu da tentativa de tratar ambos, raça e lei, como ideológicos. Estudiosos críticos do Direito descrevem a “reificação” como uma das junções do jurídico –representando relações sociais contingentes e dinâmicas como estáveis e fixas, para, assim, alcançar a estabilidade e rigidez. Os Direitos Reais, por exemplo, re-descrevem relações complicadas e mutáveis entre pessoas como uma relação entre um proprietário e uma propriedade. Nesse sentido, os Direitos Reais criam coisas e pessoas: diferenciam entre sujeitos, que têm direitos, e objetos, que não têm.³⁵

Em “Compaixão e Crítica”, os direitos reais são utilizados para demonstrar como se dá na prática essas manifestações ideológicas discursadas como naturais. Direitos reais foram usados para permitir aos colonizadores norte-americanos, tomarem as terras de nativos indígenas, haja vista concluírem que estes estavam a desperdiçar as propriedades. O mesmo instituto também serviu para traçar a contraposição entre pessoas e coisas, colocando os africanos escravizados classificados como coisas a serem conduzidas como bem entender seus proprietários – o mesmo se deu em solo brasileiro.

Pelo exposto, Harris sugere o empenho para uma crítica ideológica do Direito, destacando-o como catalisador da supressão da compaixão pelo diferente, legitimando atrocidades. Daí a importância de instrumentos como as escrituras jurídicas para inserir as consciências múltiplas na semântica do Direito e repelir essa gramática ideologicamente politizada que apenas favorece a uma supremacia branca.

Analogamente ao cenário norte-americano, no Brasil, Lélia Gonzales utiliza tal artifício há décadas para escancarar o mito da “democracia racial” que o país alimenta, conforme será tratado.

³⁵ HARRIS, Angela P. *Compaixão e Crítica*. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro. 2021. p.18

No momento em que a particularidade de experiências jurídicas enfrentadas por pessoas cujo reconhecimento como sujeitos de direito se deu de forma tardia e até então, insuficiente, o teor político do Direito se desnuda.

Verifica-se aqui, uma ressignificação pelos oprimidos de recurso amplamente utilizado para legitimar a existência de normas “não-políticas” e “universais”. É o caso brasileiro explicitado por Lélia Gonzales no livro *Por um feminismo afro-latino-americano*” ao iniciar capítulo sobre a democracia racial “O Carnaval e o futebol brasileiros só podem corroborar a noção de democracia racial. Afinal, Pelé é o brasileiro mais famoso do mundo.” Casos isolados de indivíduos que emergiram socialmente contra todas as variáveis, seja por sorte ou talento além do comum, são amplamente difundidos para defender o discurso igualitário predominante.

Nesse sentido, quando colocamos em foco novamente o emprego doméstico, os dados que apontam pelo contingente expressivo de mulheres, negras e de baixa renda, as vozes que Harris destaca, foram completamente ignoradas pelo texto jurídico. Tal desconsideração normativa perpetua uma rotina de trabalho sobre esses sujeitos que suprime a dignidade da pessoa humana defendida constitucionalmente.

A título de exemplo, a jornada a que se submetem as domésticas e a ampla informalidade demonstram que esta categoria é uma daquelas em que as vozes não são reconhecidas pelo Direito brasileiro. É explicitado no relatório da PNAD Contínua de 2018 sobre a precarização do emprego doméstico:

Somando-se as jornadas de trabalho pago às de trabalho doméstico e de cuidados não remunerado, observamos que, no Brasil, as trabalhadoras domésticas apresentam jornadas totais de 52 horas semanais, ou seja, elas dedicam, a cada semana, 52 horas a um mesmo tipo de atividade já que, como mencionado anteriormente, para essas profissionais as tarefas envolvidas no trabalho remunerado que executam são as mesmas atividades que realizam, de forma não remunerada, em seus lares. Por serem tarefas exaustivas, muitas vezes repetitivas e que envolvem em muitos momentos grande esforço corporal, constituem rotinas que absorvem física e emocionalmente essas mulheres, gerando um desgaste que invade o terreno das emoções e da psique.³⁶

Além de não haver menção na LC 150/2015 às “vozes” por trás do referido trabalho, a sobrecarga de trabalho aliada ao baixo salário das domésticas ainda produz algumas anomalias que diluem as subjetividades de mulheres negras em categorias mistificantes da ideologia neoliberal preponderante.

É o que ocorreu quando a lei apontou a obrigatoriedade de assinatura de carteira daqueles que exercem o trabalho doméstico por mais de 2 dias ao mesmo empregador. Os dados da PNAD demonstram crescimento do número de diaristas, decorrência do empenho de patrões em se eximir das proteções legais trabalhistas.

Sendo assim, boa parte das empregadas domésticas que almejam receber proteção jurídica em seu trabalho, acabam tendo de contribuir de forma autônoma à previdência social ou como microempreendedora individual (MEI).

Se torna evidente como as abstrações do Direito atendem a uma ideologia bem clara. A política da diferença proposta por Angela P. Harris não está contemplada pelo

³⁶ PINHEIRO, Luana. LIRA, Fernanda. REZENDE, Marcela. FONTOURA, Natália. *Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua*. 2019. p. 35.

texto jurídico direcionado a uma categoria evidentemente marcada pela interseccionalidade, mas o recurso à formalização dessas trabalhadoras como microempreendedoras existe e esvazia suas reais demandas numa linguagem puramente liberal.

4.4 “Todos iguais perante à lei”. A normalização de violências no Brasil.

A popularização do método interseccional da Teoria Crítica da Raça, embora detentor de uma riqueza analítica própria, se comunica com inúmeras autoras cuja obra não utiliza tal termo, mas pensa a mesma problemática de classe, raça e gênero como definidora de opressões sociais. Sendo assim, neste capítulo, o foco será o caráter legitimador que a cultura brasileira exerce sobre a falta de uma regulamentação que tenha respaldo na materialidade das violências contra as empregadas domésticas.

Para isso, serão utilizados principalmente, os estudos que Lélia Gonzales realizou, para demonstrar as dificuldades que a mulher negra - principal ocupante do emprego doméstico – enfrenta para ser visualizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Lélia Gonzales é inescapável quando o assunto é entender a marginalização que o Estado brasileiro nunca cuidou de erradicar. O fato da redação da LC 150/2015 ser totalmente abstrata ao regular o contrato de trabalho doméstico, denuncia a reprodução do mito da “democracia racial” que reverbera na cultura do país.

A autora que se debruçou no arcabouço teórico marxista e psicanalítico para trazer de modo original sua crítica, localizou duas faces da mulher negra impregnadas no imaginário social brasileiro:

Como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra. Numa primeira aproximação, constatamos que exerce sua violência simbólica de maneira especial sobre a mulher negra. Pois o outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher, no momento em que ela se transfigura na empregada doméstica. É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade. É por aí, também, que se constata que os termos mulata e doméstica são atribuições de um mesmo sujeito.³⁷

A autora demonstra um momento simbólico que vai fortificar a elucubração de uma “democracia racial” que está refletida no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo este, a imagem da mulher negra no carnaval, momento em que ela “transforma-se única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba”³⁸. Para além do sexismo aí inculcado, fora desse momento festivo que ocorre uma vez ao ano, as mulheres negras são relegadas a serem vistas unicamente como empregadas domésticas, a evolução da “mucama permitida” do período escravocrata, carregando sobre si, inúmeros encargos trabalhistas no cotidiano, levando-as à exaustão.

Os estigmas acima apontados, amplamente disseminados pela indústria do entretenimento brasileiro ao colocar sempre o mesmo perfil da mulher negra na posição de empregada, é senso comum, inquestionável por longos períodos. Mas e o texto jurídico? Por que os simbolismos em cima das empregadas domésticas, que também refletem nos dados trazidos ao longo da pesquisa, são completamente ignorados pela Lei Complementar 150/2015?

O pensamento de Angela Davis³⁹, pode colaborar com uma resposta. A filósofa que também se debruça sobre as opressões vivenciadas pelo perpassar de raça, gênero e

³⁷ GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje. 1984.

³⁸ GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Editora Zahar. 2020. p. 68.

³⁹ DAVIS. Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo. 2016. Edição Kindle.

classe sobre os indivíduos, permite extrair a clara opção estatal em não legislar esses aspectos.

Para a autora, o caráter não lucrativo dos afazeres domésticos - negativa que marginaliza esse trabalho numa sociedade capitalista – trata-se de uma escolha e não uma impossibilidade. Caso dessem a devida atenção a este serviço, seria possível uma completa transformação na natureza das tarefas domésticas, inserindo-as numa posição de visibilidade. “[...] parte substancial das incumbências domésticas das donas de casa pode de fato ser incorporada na economia industrial. [...] as tarefas domésticas não precisam mais ser consideradas necessária e imutavelmente uma questão de caráter privado.”⁴⁰

Davis sugere que “Equipes treinadas e bem pagas de trabalhadoras e trabalhadores, indo de casa em casa, operando máquinas de limpeza de alta tecnologia, poderiam realizar de forma rápida e eficiente o que a dona de casa atual faz de modo tão árduo e primitivo.” No entanto, ressalta que tal possibilidade – embora pudesse revolucionar esse serviço, retirando-o da informalidade e precariedade - depende de subsídios do Estado, investimentos que reconhece não gerar grande retorno nas sociedades capitalistas.

Nesse cenário, o trabalho doméstico atrai para si duas variáveis que influenciam para a informalidade permanecer como regra: De um lado o desconhecimento pela Lei e doutrina de benefícios econômicos que a relação de emprego doméstica fornece, e de outro, os marcadores de raça, gênero e classe que seus ocupantes carregam, hierarquicamente distantes das posições de poder que produzem e para quem é produzido os mandamentos legislativos.

É notável como o papel normalizador de um único sujeito real de direitos é confrontado diante do paradoxo da materialidade de certas relações. O trabalho doméstico, juridicamente não lucrativo e abstrato quanto àqueles que o executa, implica

⁴⁰ DAVIS. Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo. 2016. Edição Kindle. Cap. 13. p. 5161

o desconhecimento de opressões próprias de tal emprego. Reproduz padrões de poder, relegando às domésticas, o arbítrio de patrões que podem dispensar encargos trabalhistas contratando diaristas, mantendo assim, o *status quo* da informalidade.

Por conseguinte, fica evidente o único compromisso que as normas “neutras” atendem, vai dizer Sueli Carneiro:

são os efeitos da hegemonia da “branquitude” no imaginário social e nas relações sociais concretas que produz uma violência na subjetividade e afetividades das mulheres negras. “é uma violência invisível que contrai saldos negativos para a subjetividade das mulheres negras, resvalando na afetividade e sexualidade destas.”⁴¹

Ficou claro no relato acima a profundidade das violências que empregadas domésticas vivenciam. Muito além da baixa remuneração e da inexistente proteção trabalhista a maioria que opera na informalidade, existem múltiplas violências psíquicas no desenrolar do meio ambiente de trabalho doméstico.

Os marcadores interseccionais possuem peso relevante na precariedade do serviço e suas consequências respingam em várias áreas da vida de famílias cuja matriarca ocupa essa posição. É exposto em Davis:

As enervantes obrigações domésticas das mulheres em geral oferecem uma flagrante evidência do poder do sexismo. Devido à intrusão adicional do racismo, um vasto número de mulheres negras teve de cumprir as tarefas de sua própria casa e também os afazeres domésticos de outras mulheres. E com frequência as exigências do emprego na casa de uma mulher branca forçavam a trabalhadora doméstica a negligenciar sua própria casa e até mesmo suas próprias crianças. Enquanto empregadas remuneradas, elas eram convocadas a ser mães e esposas substitutas em milhões de casas de famílias brancas.⁴²

⁴¹ CARNEIRO, Sueli. *Mulheres em movimento*. Estudos avançados. 2003.

⁴² DAVIS. Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo. 2016. Edição Kindle. p. 5950.

Decorrente disso, principalmente mulheres negras acabam tendo de abandonar suas famílias para ter sua subjetividade suprimida em lares onde ela está majoritariamente sem proteção alguma do Estado, e os inúmeros relatos de trabalho análogo à escravidão, discriminações por parte dos patrões, permanecem fora do campo de “visão” do Direito trabalhista pátrio.

Dito isso, partir do filtro das violências enraizadas e disseminadas quando se trata de sujeitos que carregam múltiplas categorias marginalizadas em detrimento da manutenção do poder hierárquico que permeia a produção do Direito no Brasil, é uma forma útil de chamar atenção para a necessidade de uma consideração interseccional ao legislar. Vai dizer Patricia Hill Collins sobre a pertinência dessa abordagem:

O uso da interseccionalidade como ferramenta analítica promove uma concepção mais ampla de como formas heterogêneas de violência contribuem para a desigualdade e a injustiça social. A violência é uma questão importante para mostrar como a sinergia entre investigação e práxis realmente funciona na interseccionalidade.⁴³

Se o trabalho doméstico fosse legislado sob esse filtro, seria possível normas que se comprometessem em afastar violações à dignidade da pessoa humana como a jornada exaustiva a que seus ocupantes se submetem, como ficou demonstrado nos dados trazidos da PNAD Contínua (2018) do IBGE.

Assim como autoras da Teoria Racial Crítica, aqueles que se comprometeram a analisar a disparidade no tratamento que a mulher negra recebe pelo Direito, concluem pela invisibilidade de suas pautas. Quando se direciona normas a um perfil que carrega

⁴³ COLLINS, Patricia Hills. BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. (p. 94). Boitempo Editorial. Edição do Kindle.

alcunhas sociais atreladas a violências, o olhar interseccional emerge como direcionador de mudanças.

Collins elenca o portfólio que a investigação interseccional entregou para campos diversos de estudos. A união entre a teoria e prática proporcionada pela interconexão de raça, gênero e classe, renovou o campo jurídico global nas reivindicações por direitos humanos. Vai dizer:

Gente da academia, como Kimberlé Crenshaw, Mari Matsuda, Richard Delgado, Patricia J. Williams, Charles Lawrence e Regina Austin, que estavam na vanguarda dos estudos críticos sobre raça, trouxeram uma série de questões interseccionais para esse campo. Nos Estados Unidos, políticas públicas relacionadas a questões como encarceramento em massa, supressão de votantes, direito reprodutivo para mulheres pobres, discriminação contra refugiadas, refugiados e migrantes e auxílio diferenciado em casos de desastre foram contestadas nos tribunais por especialistas e profissionais que trazem certa sensibilidade interseccional para sua atuação profissional.⁴⁴

Nesta fortuna crítica que o método interseccional proporciona, é possível confrontar as normas jurídicas tantas vezes tidas como “intocáveis” pela sua pretensa abstração. No caso do emprego doméstico, sua aplicação inova, haja vista este ser tratado como instituto jurídico caracterizado por serviços manuais e interpretado pela doutrina como diferenciado por não fomentar o lucro na economia capitalista.

Gonzales, ao escrever sobre os colonizadores que criaram as instituições brasileiras, demonstra como a absorção dos princípios que vigoravam na Europa, ao serem trazidos para o Brasil, dificultaram qualquer investida no sentido de denunciar as opressões que o texto jurídico ratifica. É indicado “As sociedades que vieram a constituir

⁴⁴ COLLINS. Patricia Hills. BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Boitempo. Edição do Kindle. p. 78.

a América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas”⁴⁵

Decorrente disso, como presente desde sua origem, a autora explica como as discriminações se diluíram no Brasil até o ponto em que dificilmente pudessem ser apontadas, conforme importante constatação:

Por isso mesmo, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades. O racismo latinoamericano é suficientemente sofisticado para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas, graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento.⁴⁶

Acima é possível vislumbrar assertiva que vai de encontro com o sucesso da ideologia do “branqueamento” no país, o dizer já sedimentado na Constituição Federal de 1988, “Todos iguais perante à lei”. É notável que essa premissa geral de uma cultura tão diversificada como a brasileira, é fruto de um longo processo que Gonzales relaciona com a atuação dos meios de comunicação de massa e os aparelhos ideológicos tradicionais na busca de trazer o mito da supremacia branca com forte estímulo ao embranquecimento.

Tal investida, cujo resultado foi um sucesso total, vai colocar os mesmos sujeitos legítimos de direitos denunciados pelas autoras da Teoria Racial Crítica no contexto norte-americano: o homem branco herdeiro do Ocidente europeu. Sendo assim, Gonzales deixou claro os resultados nefastos na construção da identidade racial brasileira; para a pensadora, o desejo incutido de embranquecer fragmentou e internalizou a negação dos brasileiros por suas raízes, tendo em mira apenas aquilo que os aproxime dos traços em que os opressores colocaram como hierarquicamente superior.

⁴⁵ GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Boitempo. 2018.

⁴⁶ GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Boitempo. 2018. p. 119.

Em contrapartida, quando a ferramenta interseccional ganha espessura em produções acadêmicas e pesquisas, a igualdade estritamente formal é questionada, sendo combatido o sofisticado modo que a técnica jurídica tem de afastar discriminações que promove.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde verificar ao longo dos capítulos, a formação do ordenamento jurídico brasileiro tem por refletido as bases que se consagram nas escolas jurídicas europeias do Século XVI e XVII. Sendo estas, primordialmente, desenvolvidas pela lógica da sociedade liberal burguesa e modelada pelo positivismo jurídico embebido de influências filosóficas diversas.⁴⁷

Deste marco temporal relevante na linguagem que o Direito pátrio contemporâneo adota, foi possível inserir as críticas acerca do conceito indeterminado que o Direito carrega, suas incertezas criadoras de ambiguidades que favorecem a preponderância de interesses não universais – apesar de ser operado como sistema puramente racional.

Dessa linguagem jurídica consolidada, foi introduzido o estudo de autores – principalmente adeptos da TCR - que apontam para seu caráter legitimador dos interesses do positivismo liberal, sendo colocado o caráter abstrato do Direito como estratégia de normalizar as relações de poder hierárquicas carregadas em seu bojo.

Nesse horizonte teórico, o fenômeno da informalidade no trabalho doméstico passou a ser trabalhado na sua relação com o próprio texto jurídico. Ao tomar por objeto exemplificativo a Lei Complementar 150 de 2015 – reguladora do contrato desta relação

⁴⁷ VILLEY. Op. Cit..

de emprego – foi possível identificar por meio da metodologia interseccional, uma total ignorância legislativa quanto aos sujeitos que realmente ocupam esse serviço.

Em face de um Direito do Trabalho ostensivamente voltado ao atendimento de interesses econômicos, a redação legislativa para o emprego doméstico seguiu a linguagem da neutralidade e universalidade de um Direito onde “todos são iguais perante à lei”.

Largamente contestado pelos dados sociodemográficos de quem realmente ocupa o trabalho doméstico – majoritariamente mulheres negras de baixa renda – restou claro a insuficiência de um tratamento igualitário em relações marcadas por opressões desproporcionais que vão muito além da hierarquia empregador-empregado.

Decorrente disso, dentre todas as variáveis, foi possível encontrar responsabilidade da própria produção legislativa no aumento da informalidade no trabalho doméstico, o que colocou em questão a eficácia dessa tutela jurídica que coloca indivíduos aquém de proteções trabalhistas mínimas.

A inquietação acerca do modo como está redigida uma norma voltada ao trabalho doméstico que a Constituição Federal de 1988 já expressara como caracterizado por “peculiaridades”, só logrou êxito conclusivo a partir da aplicação da interseccionalidade enquanto método de investigação.

O uso da interseccionalidade permite, por isso, diagnosticar um Direito despreocupado com categorias de sujeitos que não se encaixem no perfil do homem branco de classe média – o único universal – haja vista a completa desconsideração jurídica das formas distintas de violências que as empregadas domésticas experienciam.

Sendo assim, as opressões heterogêneas que perpassam o perfil dominante da mulher negra de classe baixa como empregada doméstica, demonstra, a partir do método interseccional, a necessidade de reconhecer a relevância de serem levadas em conta no momento em que uma produção legislativa pretenda tratar de um instituto que carregue em seu plano fático, essas relações, como é o caso do trabalho doméstico.

Por conseguinte, o uso das intersecções permite afastar tanto a falsa democracia racial denunciada por Gonzales, como a linguagem neutra e abstrata do ordenamento jurídico como explicitado nos trabalhos das autoras críticas raciais.

A própria escolha por trabalhar teóricas críticas da raça norte-americanas se deu pela necessidade verificada em trazer para o âmbito acadêmico brasileiro autores não comumente usados – por estarem por fora do popular berço de pensadores europeus. Por meio de um olhar alçado em direções pouco utilizadas – embora de riquíssima qualidade teórica – o desvelar de uma gramática que se pretende não política, recebe pelo método interseccional, mais um estímulo na direção de identificar formas ideológicas mascaradas de universais.

Como foi ressaltado por Collins, a escolha das teóricas que se debruçam em tal método em focalizar as violências que relações de poder diversas são exercidas sobre diferentes indivíduos, mais do que desmistificar a normalização de estruturas opressivas escondidas atrás da linguagem abstrata, fornece fertilidade na elaboração de soluções em todos os campos sociais contra desigualdades históricas.

Por tudo isso, ainda que tenha sido verificada uma seara jurídica reacionária, o método interseccional promove um debate promissor que adentra as indeterminações do Direito. Por vislumbrar tal possibilidade, Williams vai utilizar a crítica interseccional para promover o uso do discurso dos direitos em favor dos marginalizados. Também, Harris, vai demonstrar a “voz” privilegiada por trás das normas jurídicas, propondo em seguida,

a urgência de uma semântica multilíngue no Direito. No mesmo caminho, Crenshaw, destacou as múltiplas categorias interseccionais no combate às discriminações jurídicas.

Por fim, um tratamento legal abstrato como o vigente na LC 150/2015, representa o atraso de uma proteção jurídica estatal. De uma prolongada negação de proteção jurídica na seara trabalhista à categoria das empregadas domésticas, passou-se a uma inclusão jurídica inerte de efeitos capazes de diminuir a informalidade porquanto negadora dos inescapáveis traços interseccionais ali presentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Ricardo. **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil II**. São Paulo. Boitempo. 2013.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo. Boitempo. 2018.
- BRASIL. **Lei Complementar no 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial, Brasília, 2 jun. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2015/leicomplementar-150-1-junho-2015-780907-publicacaooriginal-147120-pl.html>.
- CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos avançados, 17, 49, 2003.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018
- CRENSHAW, Kimberlé. **Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e política antirracista**. Tradução de Carol Correia. 2021
- DARDOT. LAVAL. **A Nova Razão do Mundo**. Boitempo. 2016.

- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Boitempo. 2016. Edição Kindle.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. Editora Ltda, ed. 18. 2018.
- GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje. 1984.
- GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Editora Zahar. 2020.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora Ltda. 2002.
- HARRIS, Angela P. **Compaixão e Crítica**. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro. 2021.
- HARRIS, Angela P. **Raça e Essencialismo na Teoria Feminista do Direito**. Tradução de Camilla de M. G. e Ísis A. C. Revista de Políticas Públicas. 2020
- MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo. Boitempo Editorial. 2011.
- VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. Editora WMF Martins Fontes Ltda. 2º Triagem. 2019.
- MURADAS, Daniela. **Docolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. Rio de Janeiro. Revista Direito & Práxis. 2018.
- NERIS, N. **Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os**. Revista Direito e Práxis. 2018
- PINHEIRO, L., Lira, F., Rezende, M., & Fontoura, N. (2528). **Os Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da Pnad Contínua**. 2019
- UNGER, Roberto Mangabeira. **Conhecimento e política**. Rio de Janeiro. Forense. 1978.
- UNGER. Roberto Mangabeira. **Direito e Sociedade Moderna**. 1979.